



Número: **0601358-04.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **01/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PALMAS SÓ MELHORA! 45-PSDB / 15-MDB / 18-REDE / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (REPRESENTANTE)	RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (REPRESENTANTE)	AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)
TIAGO DE PAULA ANDRINO (REPRESENTADO)	
A Retomada, Pra Uma Palmas Melhor de Novo 11-PP / 40-PSB / 55-PSD / 22-PL / 23-CIDADANIA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27271665	01/11/2020 17:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0601358-04.2020.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726

Requerido(a)(s): TIAGO DE PAULA ANDRINO e COLIGAÇÃO "A Retomada, Pra Uma Palmas Melhor de Novo"

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovido pela COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO em face de TIAGO DE PAULA ANDRINO e COLIGAÇÃO "A Retomada, Pra Uma Palmas Melhor de Novo" (ID 27169557).

Aduzem que nos dias 30/10, 31/10 e 01/11, no horário destinados à propaganda eleitoral no **Rádio**, através de **inserções**, nos três blocos, os representados veicularam **propaganda eleitoral gratuita com intuito de degradar e ridicularizar** a representante, confrontando a legislação eleitoral.

Transcreveram o conteúdo das inserções.

Indicaram a quantidade de veiculações nas rádios, bem como os dias e horários.

Aduziram, ainda, que o conteúdo da propaganda lembra o conteúdo que vem sendo publicado na propaganda da televisão dos representados, onde indicam que o noivo da representada, o advogado Eduardo Mantoan, estaria empregado no SEBRAE, que é presidido pelo Secretário de Finanças da Prefeitura, Rogério Ramos (Tesoureiro).

Transcreveram o conteúdo das inserções em televisão.



Apontaram que "(...)na propaganda eleitoral na televisão, além de indicar fotografias e nomes, a propaganda faz ofensa pessoal ao noivo da prefeita, que sequer é candidato, ao alegar que o mesmo é alvo de processos e pode ter os bens bloqueados pela Justiça em decorrência de dívidas. Na sequência diz que o mesmo o mesmo deixou cargo na prefeitura e assumiu cargo de 20 mil reais no SEBRAE, a convite do Secretário de Finanças da prefeitura, e que, caso Cinthia fosse eleita fortaleceria o noivo, Marcelo Miranda e Carlesse, sendo que os últimos nada têm com a campanha da Representante(...)".

Asseveraram que o advogado respondeu apenas um processo na Justiça Comum, referente empréstimo pessoal realizado no Banco Bradesco, que foi baixado, já que ainda em 2019.

Contextualizaram a propaganda, referindo-se a segunda propaganda a áudio em que a candidata representada que teria se manifestado sobre "*baixo clero*", razão pela qual utilizam-se do termo "*Majestade*" em tom jocoso, e a primeira propaganda diz respeito à realizações de obras em que supostamente os recursos já estariam disponíveis e que as obras foram atrasadas propositalmente.

Transcreveram os artigos 51 e 53 da Lei nº 9.504/97 que vedam a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato; o art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019 no mesmo sentido; e precedente deste TRE-TO que daria guarita a seus argumentos.

Asseveraram que presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Ao final, pugnaram:

- a) seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que os Representados e a Rádio Jovem Palmas 104,7 FM para que deixe de veicular imediatamente as propagandas objeto da presente representação, em conformidade com os fundamentos acima despendidos;
- b) sejam os Representados notificados no endereço apontado para apresentar defesa no prazo legal;
- c) após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, aplicando a sanção prevista no § 1º do art. 53 da Lei nº 9.50/97 aos Representados, para que percam a mesma quantidade de inserções utilizadas irregularmente após a sentença, totalizando 32 inserções, divididas nos blocos matutino, vespertino e noturno, conforme destacado acima e constantes nas planilhas anexas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.



Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A manifestação de pensamento é livre, sendo vedado apenas anonimato, conforme determina o art. 5º, IV da Constituição Federal, sobretudo, porque as limitações impostas pela lei às propagandas eleitorais não podem ser obstáculo para que o cidadão manifeste livremente seu pensamento nas redes sociais.

Nesse sentido a jurisprudência do TSE afirma que a **crítica política, mesmo a mais áspera**, não infringe a legislação eleitoral:

*“Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Veiculação. Imagem. Gesticulação. Alegação. Conotação pejorativa. Alusão. Caráter. Candidato. Não-ocorrência. Ausência. Configuração. Ofensa. Honra.*

*1) Não caracteriza ridicularização ou degradação a veiculação de imagem que enseja comparação alusiva ao caráter do candidato.*

**2) O sarcasmo ou a ironia, lançados de forma inteligente, não possuem o condão de ofender a honra e a dignidade da pessoa, valores a serem preservados nos embates eleitorais.**

*3) Improcedência da representação .*

*(REPRESENTAÇÃO nº 601, Acórdão nº 601 de 18/10/2002, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2002 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 141)” grifo nosso.*

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. DESPROVIMENTO.**

*1. Conforme declinado no decisum ora agravado, não há elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão regional que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento.*

*2. Consoante já decidiu esta Corte, "não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada" (REspe nº 29-49/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).*

**3. No conteúdo da mensagem impugnada, transcrita na íntegra no acórdão recorrido, não há ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.**

*4. As críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.*

*5. Não há no agravo regimental argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.*

*6. Agravo regimental desprovido.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 4051, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/12/2017)*

Ao mesmo tempo, a Lei das Eleições veda propagandas que possam **degradar ou ridicularizar candidato**, verbis:



Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º **É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos**, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

Portanto, é necessário separar a **crítica política áspera** da **propaganda que degrada ou ridiculariza candidato**, o que nem sempre é tarefa fácil.

**Degradar** a imagem do candidato ocorre quando há o rebaixamento da dignidade da pessoa a quem se atribui a conduta desprezível, seria um *plus* em relação à ofensa, por implicar cometimento ou assunção de conduta ultrajante, beirando o escândalo, enquanto a **ridicularização** é fazer pouco do opositor, é achincalhar o opositor, fazer deboche.

A **propaganda eleitoral é gratuita para os partidos, mas não para o contribuinte brasileiro**, pois se os partidos não pagam diretamente pelo espaço, as empresas de comunicação podem deduzir parte dos valores de seu Imposto de Renda, **ficando como se vendidos fossem**.

Portanto, embora tais restrições (proibir degradação e ridicularização) pareçam exageradas sob o ponto de vista do **regime da liberdade de expressão**, tal impressão se dissipa quando se tem em mente que os **programas eleitorais são custeados com dinheiro público**.

De fato, reconheço que a lei não veda (nem deveria) por completo a propaganda negativa.

Mas utilizar dinheiro público, que deveria permitir um debate propositivo de idéias num espaço caro, acaba sendo utilizado para ataques de baixo nível para degradar ou ridicularizar adversários.

Como ensina ALINE OSÓRIO (Direito eleitoral e liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 2017, p. 433-434):

*A crítica política é essencial ao debate democrático. Em disputas acirradas por cargos eletivos, é natural que candidatos e partidos não se limitem a discutir propostas e programas de governo e utilizem também a estratégia de desqualificar seus oponentes. Trata-se da chamada propaganda negativa. Alguma dose de propaganda negativa, mais do que inevitável, é benéfica ao processo democrático, já que estimula o debate público, possibilita maior debate sobre pontos fracos dos competidores e de suas propostas, são um antídoto contra a demagogia das propagandas, atraem a atenção do eleitorado e dos meios de comunicação, além de serem inerentes ao direito de oposição. Por tudo isso, a proibição da negatividade nas campanhas, ainda que destinada a aumentar a qualidade do debate e instaurar um clima de lealdade entre os oponentes, induz uma limitação inconstitucional à liberdade de expressão.*

Transcrevo o conteúdo das inserções, tal como apresentada pelas representantes:



**Descrição: Inserção Rádio – Tiago Amastha Andrino - Liga lá “pro” tesoureiro**  
**Duração: 00’30”**

**Data: 30 e 31/10/2020**

**(Suposta imitação de um diálogo entre Cinthia Ribeiro e Eduardo Mantoan)**

**(Imitação) Cinthia: Mozãoo!... tem emprego pra você!**

**(Imitação) Eduardo: É mesmo, Mozão? E o quê que eu vou fazer, Mozão?**

**(Imitação) Cinthia: Cê vai ficar lá! Depois a gente vê (Risos)!**

**(Imitação) Eduardo: Mas Mozão, e os processos que talvez bloqueiem meus bens? O quê que eu faço?**

**(Imitação) Cinthia: Não acredito que você ainda não se livrou dessas suas encrencas! Te falar, viu? Liga lá pro tesoureiro! E vaza daqui!**

**(Imitação) Eduardo: Calma, Mozão! Mas eu quero ganhar R\$20mil, tá?**

**(Imitação) Cinthia: Tá bom, Mozão, tá bom! Tesoureiro!!**

**Locução Masculina: Propaganda eleitoral gratuita. Lei nº 9.504/97. Coligação A Retomada ParaUma PalmasMelhorDeNovo. PP, PSB, PSD, PL, Cidadania.**

**Descrição: Inserção Rádio - Temporada de chuvas**

**Duração: 00’30”**

**Data: 30 e 31/10/2020**

**(Suposta imitação de um diálogo da Prefeita Cinthia Ribeiro em seu gabinete)**

**Locução Masculina: Enquanto isso, no Palácio do Alto Clero...**

**(Imitação) Súdito: Majestade, Majestade! A temporada de chuvas! Está chegando! Vai alagar tudo! Não dá mais para esperar! Temos o projeto, tem o dinheiro na conta pra fazer, porque temos que esperar tanto, Majestade?**

**(Imitação) Cinthia: Súdito! Eu já falei: obras para o baixo clero, só na véspera da eleição! Não toque mais nesse assunto! Nãm!!**

**(Imitação) Súdito: Que seja feita a Vossa vontade, Majestade...**

**Locução Masculina: Propaganda eleitoral gratuita. Lei nº 9.504/97. Coligação A Retomada ParaUma PalmasMelhorDeNovo. PP, PSB, PSD, PL, Cidadania.**

No caso concreto, a peça publicitária foi concebida para incutir no eleitor alguma vontade de rir, com conteúdo humorístico, mas que em seu conteúdo, numa peça induz o eleitor a acreditar que a candidata utiliza do poder de prefeita para conseguir salários a seu namorado, em completo desprezo pela coisa pública; e noutra peça, despreza as necessidades dos cidadãos, retardando a execução de obras para o período eleitoral.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

**PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE LIMINAR. OFENSA PESSOAL. ARTIGO 53, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO. NOVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

**1. Na sessão de 16.10.2014, o TSE, por maioria, decidiu que, em homenagem ao debate eleitoral fértil e autêntico, a propaganda eleitoral deve ater-se às propostas de planos de governo, divulgação e discussão de ideias, lastreadas no interesse público e balizadas pela ética, decoro e urbanidade.**

**2. O horário eleitoral não é ambiente próprio para ataques e ofensas, com críticas destrutivas ao adversário, com nítido desvirtuamento do espaço reservado à propaganda eleitoral.**

**3. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e ásperos, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.**



4. Deferimento da liminar.

(Representação nº 172445 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Na mesma linha, já julgou o Pleno do TSE que "**a veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997**" (AgRr no REspe n. 104.075, acórdão de de 26/02/2015, rel. Min. Gilmar Mendes).

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para, *inaudita altera pars* para **determinar a imediata suspensão das propagandas eleitorais irregulares** em comento.

Fixo *astreintes* em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por eventual descumprimento do comando judicial, por publicação em rádio. As emissoras devem abster-se divulgar a propaganda, bem como a coligação de enviar propaganda irregular para divulgação.

**Notifique-se** as representadas para que apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE.

Com ou sem defesa, vistas ao **Ministério Público Eleitoral**, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Res. 23.608/2019 – TSE.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Palmas, 01/11/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA  
assinado eletronicamente

